



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225153 - BA (2026/0131505-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Tribunal de origem fixou indenização mínima por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, em 2 salários mínimos, reputando-a proporcional e razoável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar o valor da indenização mínima por danos morais fixada com base no art. 387, IV, do CPP, sem o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de indenização mínima pressupõe o reexame de premissas fáticas (extensão do dano, gravidade das circunstâncias, condição econômica das partes), providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do valor da indenização mínima por danos morais fixada com base no art. 387, IV, do CPP demanda reexame de fatos e provas e encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, IV; STJ, Súmula 7; Lei n. 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 983 (recursos repetitivos).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225153 - BA (2026/0131505-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Tribunal de origem fixou indenização mínima por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, em 2 salários mínimos, reputando-a proporcional e razoável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar o valor da indenização mínima por danos morais fixada com base no art. 387, IV, do CPP, sem o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de indenização mínima pressupõe o reexame de premissas fáticas (extensão do dano, gravidade das circunstâncias, condição econômica das partes), providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do valor da indenização mínima por danos morais fixada com base no art. 387, IV, do CPP demanda reexame de fatos e provas e encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, IV; STJ, Súmula 7; Lei n. 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 983 (recursos repetitivos).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P P C contra decisão de fls. 410/413, em que não conheci do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa alega equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia é de direito, e não de fato, pois visa à reavaliação jurídica do *quantum* indenizatório por danos morais mínimos, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e do método bifásico, com destaque para a hipossuficiência do réu e a ausência de fundamentação sobre sua capacidade econômica.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, concluiu que o valor estipulado para indenização mínima (art. 387, IV, do CPP) é proporcional e razoável, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 290/291):

“A fixação de valor mínimo a título de reparação pelos danos morais sofridos pela vítima encontra amparo no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 983), consolidou o entendimento de que, nos crimes de violência doméstica, o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre da própria prática delitiva, sendo desnecessária instrução probatória específica para comprová-lo, bastando, para a sua fixação na esfera criminal, que haja pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

*No caso dos autos, o Ministério Público formulou expressamente o pedido de fixação de indenização na peça acusatória (ID 89597936, Pág. 2), requisito que foi devidamente observado. **A alegada condição de hipossuficiência do Réu, ainda que comprovada, não o isenta do dever de reparar o dano causado à vítima, podendo tal circunstância ser considerada na fase de execução da sentença para fins de parcelamento ou outras modalidades de pagamento, mas não para afastar a condenação em si. O valor de 02 (dois)***

salários mínimos mostra-se razoável e proporcional à gravidade dos fatos e ao abalo psicológico sofrido pela vítima.

Dessa forma, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve ser integralmente mantida.”

A alteração do valor arbitrado para reparação mínima dos danos morais exige, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. LEI N. 11.340/2006. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, CPP). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. A Corte reafirma que a revisão do valor fixado a título de reparação mínima por danos morais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pressupõe o reexame de premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, tais como a extensão do dano e a gravidade das circunstâncias do caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 7, STJ.

6. A invocação genérica de desproporcionalidade do quantum indenizatório, ainda que apoiada em critérios como o método bifásico e a hipossuficiência econômica do condenado, não demonstra que o controle de proporcionalidade possa ser exercido sem alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, de modo que subsiste o óbice da Súmula n. 7, STJ ao conhecimento do recurso especial.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.170.785/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ, N. 282 E N. 356/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. Quanto à indenização mínima fixada com base no art. 387, IV, do CPP, o Tribunal estadual consignou a existência de prova do valor do dano, amparando-se nas declarações do representante da empresa vítima, em auditoria interna e em extratos do cartão corporativo, além de registrar a ausência de impugnação específica e de prova em sentido contrário pela defesa, o que impede a rediscussão do quantum indenizatório sem violar a Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.147.526/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ATIPICIDADE, ELEMENTO SUBJETIVO. TESES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 203 E 206 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTE DO ART. 61, G, DO CP MANTIDA. ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CP AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALOR DO DIA-MULTA E DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, DO CPP). PECULIARIDADES DA CAUSA E CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

15. Não se mostra possível, no recurso especial, a revisão do valor do dia-multa e da reparação pelos danos sofridos (art. 387, IV, do CPP), pois fixados de acordo com as peculiaridades da causa e capacidade econômica da acusada, de forma que a revisão do valor também esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

17. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.982.190/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

ARESP PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO RECURSAL ENVOLVENDO MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM HABEAS CORPUS CONEXO. REITERAÇÃO COM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS E PEDIDOS NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. REDUÇÃO OU AFASTAMENTO DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. As instâncias ordinárias definiram o valor da indenização mínima, após análise concreta da condição econômica das partes, do desvalor da conduta praticada pelo réu e dos danos causados à vítima. Logo, eventual alteração dessa conclusão, para afastar ou reduzir o valor arbitrado, como quer a defesa, exigiria o reexame das circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.464.196/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0131505-1

AgRg no
AREsp 3.225.153 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80126149720248050274

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.